

064989/EU XXIV.GP Eingelangt am 24/11/11

COUNCIL OF THE EUROPEAN UNION

Brussels, 24 November 2011

17521/11

Interinstitutional File: 2011/0248 (CNS)

 POSEIDOM
 19

 REGIO
 137

 INST
 579

 PARLNAT
 276

COVER NOTE

from: The President of the Portuguese Assembly
date of receipt: 23 November 2011

to: President of the European Union

Subject: Proposal for a COUNCIL DECISION amending Decision 2007/659/EC as regards its period of application and the annual quota benefiting from a reduced rate of excise duty

[doc. 14775/11 POSEIDOM 14 REGIO 77 - COM(2011) 577 final]

- Opinion on the application of the principles of Subsidiarity and Proportionality

Delegations will find attached the above-mentioned document.

Encl.

1

17521/11 UH/cs 1 DG G 1 **EN/PT**

This opinion is available in English on the parliamentary EU information exchange site (IPEX) at the following address: http://www.ipex.eu/ipex/cms/home/Documents/pid/10



COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer

COM (2011) 577

Proposta de DECISÃO DO CONSELHO que altera a Decisão 2007/659/CE no que se refere ao seu período de aplicação e ao contingente anual que pode beneficiar de uma taxa reduzida do imposto especial sobre o consumo

17521/11 UH/cs DG G 1



COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

ÍNDICE

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

<u>PARTE II – CONSIDERANDOS</u>

PARTE III -- PARECER

PARTE IV - ANEXO



COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos dos artigos 6.º e 7.º da Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 20 de Janeiro de 2010, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de DECISÃO DO CONSELHO que altera a Decisão 2007/659/CE no que se refere ao seu período de aplicação e ao contingente anual que pode beneficiar de uma taxa reduzida do imposto especial sobre o consumo [COM(2011)577].

A supra identificada iniciativa foi remetida às Comissões de Orçamento, Finanças e Administração Pública e de Economia e Obras Públicas, atento o seu objecto. A 5.ª Comissão não se pronunciou, tendo a 6.ª Comissão analisado a referida iniciativa e aprovado o Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

PARTE II - CONSIDERANDOS

Nos termos do artigo 349º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), é aplicável às regiões ultraperiféricas da UE, que incluem os departamentos franceses ultramarinos (DOM)¹, um conjunto de medidas específicas, tendo em conta a situação social e económica estrutural das regiões ultraperiféricas, "agravada pelo grande afastamento, pela insularidade, pela pequena superfície, pelo relevo e clima difíceis e pela sua dependência económica em relação a um pequeno número de produtos, factores estes cuja persistência e conjugação prejudicam seriamente o seu

3

17521/11 UH/cs 4
DG G 1
EN/PT

Os departamentos e regiões ultramarinos franceses são: Martinica, Guadalupe, Guiana e Reunião, bem como as duas colectividades ultramarinas, São Martinho e São Bartolomeu, esta última mantendo o estatuto de RUP até 1 de Janeiro de 2012.



COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

desenvolvimento, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão e após consulta ao Parlamento Europeu, adopta medidas específicas destinadas, em especial, a estabelecer as condições de aplicação do Tratado a essas regiões, incluindo as políticas comuns".

O Conselho, ao adoptar estas medidas, deve ter em consideração, nomeadamente, as características e os condicionalismos especiais das regiões ultraperiféricas, sem colocar em causa a integridade e a coerência do ordenamento jurídico comunitário.

Assim, em 2002, e com base no artigo 299.º, n.º 2 do Tratado CE2, foi aprovada, em relação aos departamentos franceses ultramarinos, a Decisão 2002/166/CE, de 18 de Fevereiro de 2002, que autorizava a França a prorrogar a aplicação de uma taxa reduzida do imposto especial sobre o consumo de rum tradicional produzido nos seus departamentos ultramarinos. A decisão do Conselho devia ser aplicável até 31 de Dezembro de 2009 e previa a elaboração de um relatório intercalar até Junho de 2006.

Em 27 de Dezembro de 2005, as autoridades francesas apresentaram, o relatório intercalar que defendia que a manutenção do dispositivo fiscal aplicável ao rum tradicional comercializado no mercado metropolitano era indispensável. Essa posição era fundamentada, por um lado, na evolução do mercado comunitário do rum, que beneficia essencialmente os produtos originários de países terceiros, bem como na especificidade e a exiguídade do mercado local, por outro lado, na importância económica e social que o sector representa nesses territórios. Deste modo, a França solicitou que o sistema fiscal aplicável ao rum tradicional comercializado no mercado metropolitano fosse alargado em volume e em duração.

Em 2007, através da Decisão 2007/659/CE, a França foi autorizada a aplicar, no seu território metropolitano e em relação ao rum tradicional produzido nos departamentos franceses ultramarinos, uma taxa reduzida do imposto especial sobre o consumo que pode ser inferior à taxa mínima do imposto especial sobre o consumo estabelecida na

17521/11 UH/cs DGG1

² Actual artigo 349.º do TFUE.



COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Directiva 92/94/CE3, não podendo, todavia, ser inferior à taxa nacional normal do imposto em mais de 50%. Sendo a taxa reduzida do imposto especial de consumo limitada a um contingente anual de 108 000 hl de álcool puro ("hap"). Esta decisão é aplicável até 31 de Dezembro de 2012.

De acordo com o disposto no artigo 4º da citada Decisão, as autoridades francesas ficariam obrigadas a enviar, até 30 de Junho de 2010, à Comissão "um relatório que lhe permita avaliar se se mantêm as razões que justificaram a concessão da taxa reduzida e, eventualmente, se é necessário ajustar o contingente para ter em conta a evolução do mercado".

Consequentemente, as autoridades francesas apresentaram à Comissão o respectivo relatório contendo duas solicitações: 1) aumento do contingente anual para 125 000 hl "hap", para ajustar o contingente tendo em consideração a evolução do mercado do rum na União Europeia; 2) prorrogação por um ano (até Dezembro de 2013) da aplicação da Decisão 2007/659/CE.

Com base no referido relatório a Comissão apresenta a iniciativa em apreço que visa adaptar a Decisão 2007/659/CE, de forma a que o prazo seja prorrogado por um ano e que o contingente anual de rum tradicional seja aumentado.

Atentas as disposições da presente proposta, cumpre suscitar as seguintes questões:

a) Da Base Jurídica

A presente iniciativa baseia-se no artigo 349º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, que prevê, relativamente às situação social e económica estrutural da Guadalupe, da Guiana Francesa, da Martinica, da Reunião, de Saint-Barthélemy, de Saint-Martin, dos Açores, da Madeira e das ilhas Canárias, que o Conselho, sob

5

17521/11 UH/cs DG G 1

³ De 19 de Outubro de 1992, relativa à aproximação das taxas do imposto especial sobre o consumo de álcool e bebidas alcoólicas. - JO L 315 de 31.10.1992, p. 29.



COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

proposta da Comissão e após consulta ao Parlamento Europeu, adopte medidas específicas destinadas, em especial, a estabelecer as condições de aplicação dos Tratados a essas regiões, incluindo as políticas comuns.

O referido artigo prevê que, quando as medidas em questão sejam adoptadas pelo Conselho de acordo com um processo legislativo especial, o Conselho delibere igualmente sob proposta da Comissão e após consulta ao Parlamento Europeu.

A presente proposta insere-se nos termos de um processo legislativo especial.

b) Do Principio da Subsidiariedade

De acordo com o estabelecido no artigo 349.º do TFUE, cabe ao Conselho adoptar as medidas específicas "tendo em conta as características e os condicionalismos especiais das regiões ultraperiféricas, sem por em causa a integridade e a coerência do ordenamento jurídico da União, incluindo o mercado interno e as políticas comuns".

Analisado o teor da presente proposta de decisão, a mesma respeita o princípio da subsidiariedade, dado que a acção pode ser melhor atingida se concretizada pela União.

c) Do conteúdo da iniciativa

A iniciativa em apreço resulta de um relatório intercalar apresentado pela França, à Comissão Europeia, em 29 de Junho de 2010. Nesse relatório as autoridades francesas solicitam, por um lado, o aumento do contingente anual para 125 000 hl "hap" para ajustar o contingente, tendo em consideração a evolução do mercado do rum na União Europeia; e por outro lado, que o prazo de aplicação da Decisão 2007/659/CE seja prorrogado, por um ano, de maneira a fazer coincidir a data de expiração de aplicação da decisão da Comissão, com a data da aplicação da decisão da Comissão, de 27 de Junho, "em matéria de auxílios estatais e relativamente ao mesmo assunto (auxílio estatal n.º N 530/2006)".

17521/11 UH/cs DGG1



COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

De acordo com as informações fornecidas pelas autoridades francesas as quantidades de rum tradicional introduzidas no mercado aumentaram, desde a adopção da Decisão 2007/659/CE, de 96 100 hap em 2007 para 105 700 hap em 2010, representando um aumento anual de 3,2%. Consideram as mesmas autoridades que, "se esta progressão continuar ao mesmo ritmo, as quantidades de rum tradicional colocadas no mercado devem ser aproximadamente 109 100 hap em 2011, 112 600 hap em 2012 e 116 200 hap em 2013, ultrapassando assim a quota de 108 000 hap prevista pela Decisão 2007/659/CE".

Tendo em conta os fundamentos evocados pela França e as especificidades dos seus departamentos ultramarinos, a Comissão concluiu pelo deferimento dos pedidos.

Deste modo, a iniciativa em apreço vem autorizar o aumento da quota de 108 000 hap, prevista pela Decisão 2007/659/CE, para 120 000 hap. O que permite "cobrir um aumento anual das quantidades de rum introduzidas no mercado de 4,3 %, ou seja, um pouco mais do que os 3,2 % de aumento observados durante o período 2007-2010". Bem como, permitir a prorrogação por um ano o período de aplicação do prazo de aplicação da Decisão 2007/659/CE do Conselho, "que autoriza a França a aplicar uma taxa reduzida do imposto especial sobre o consumo do rum «tradicional» produzido nos departamentos ultramarinos franceses e revoga a Decisão 2002/166/CE".

PARTE III - PARECER

Em face dos considerandos expostos, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

- 1. A presente a presente proposta de decisão respeita o princípio da subsidiariedade.
- 2. Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de S. Bento, 22 de Novembro de 2011

7

17521/11 UH/cs DGG1



COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

O Presidente da Comissão

succetanino pracos

(Vitalino Canas)

(Paulo Mota Pinto)



COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE IV - ANEXO

Relatório e parecer da Comissão de Economia e Obras Públicas



Parecer da Comissão de Economia e Obras Públicas

Proposta de Decisão do Conselho que altera a Decisão 2007/659/CE no que se refere ao seu período de aplicação e ao contingente anual que pode beneficiar de uma taxa reduzida do imposto especial sobre o consumo COM (2011) 577

Autor (a): Deputado Carlos São Martinho



ÍNDICE

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II - CONSIDERANDOS

PARTE III - CONCLUSÕES



PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a iniciativa "Proposta de Decisão do Conselho que altera a Decisão 2007/659/CE no que se refere ao seu período de aplicação e ao contingente anual que pode beneficiar de uma taxa reduzida do imposto especial sobre o consumo" [COM (2011) 577] foi enviada à Comissão de Economia e Obras Públicas, atento o seu objecto, para efeitos de análise e elaboração do presente parecer.



PARTE II - CONSIDERANDOS

1. Em geral

A presente iniciativa tem por base uma decisão do Conselho de 2007 (2007/659/CE) que veio autorizar a França a aplicar no seu território metropolitano e em relação ao rum tradional produzido nos departamentos franceses ultramarinos, uma taxa reduzida do imposto especial sobre o consumo (apenas para uma determinada quantidade máxima pré-estabelecida).

Perante o aproximar da data em que a mencionada excepção terminará (31 de dezembro de 2012), as autoridaes francesas vêm então solicitar que, por um lado o contingente anual seja aumentado e por outro que se prorrogue por um ano (até 31 de Dezembro de 2013) o periodo de aplicação da Decisão 2007/659/CE (a fim desta coincidir com o termo do período de aplicação da desisão da Comissão, tomada em 27 de Julho, em matéria de auxílios estatais e relativamente ao mesmo assunto (auxílio estatal nº 530/2006).

2. Aspectos relevantes

No detalhe a ora analisada iniciativa indica como limite à redução do imposto especial sobre o consumo o facto da taxa não poder vir a ser "inferior em mais de 50% à taxa nacional normal do imposto especial sobre o consumo de álcool".

Importa ainda referir que na decisão original de 2007 a taxa reduzida está limitada a um contingente anual de 108.000 hl de álcool puro.

Conforme mencionado anteriormente, foi já pedido pelas autoridades francesas (para além da prorrogação do prazo) que fosse possível alterar o limite de 108.000 hl para 125.000 hl de álcool puro - facto suportado na evolução do mercado da União Europeia relativo ao rum que prevê, de acordo com os dados apresentados, que, mantendo o mesmo ritmo de crescimento o mercado absorva facilmente uma quota de 116.200 hi de álcool puro em 2013 (e 112.600 em 2012, valor que ultrapassa a quota de 108.000 prevista para 2012).



3. Principio da Subsidiariedade

Em linha com o que é referido no Capítulo dos Elementos Jurídicos da Proposta, e de acordo com o artigo 349º do Tratado de Funcionamento da União Europeia (TFUE), só o Conselho Europeu está habilitado a adoptar medidas em prol das regiões ultraperiféricas "com vista a adaptar a aplicação dos tratados a essas regiões". Para além de que, perante o âmbito de aplicação da referida excepção (uma excepção concedida às regiões utraperiféricas francesas em face da comercialização do referido produto na região metropolitana francesa) a forma mais eficaz é que seja efectivamente uma decisão tomada pela União.

Assim sendo a proposta obedece ao princípio da subsidariedade.



PARTE III - CONCLUSÕES

Em face do exposto, a Comissão de Economia e Obras Públicas conclui o seguinte:

- 1. Aa presente iniciativa obedece ao princípio da subsidiariedade;
- 2. A análise da presente iniciativa não suscita quaisquer questões que impliquem posterior acompanhamento.
- 3. A Comissão de Economia e Obras Públicas dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente parecer, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto de 2006, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus para os devidos efeitos.

Palácio de S. Bento, 3 de Novembro de 2011

O Deputado Autor do Parecer

O Presidente da Comissão

(Carlos Şão Martinho)

(Luís Campos Ferreira)